

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1645981 - RJ (2016/0338337-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ ROCHA VELLOZO
REPR. POR : ENEIDA MOLINA DA ROCHA VELLOZO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BRENNO DE ANDRADE FILHO - RJ017472
CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença proferida na ação principal implica perda do objeto de agravo de instrumento que verse sobre deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela ou pedido liminar, ante o caráter de cognição exauriente daquela (sentença), a englobar eventuais efeitos deste (agravo).
2. Caso em que já houve o trânsito em julgado do processo principal, circunstância que, de fato, acarreta a perda do objeto do apelo especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.981 - RJ (2016/0338337-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE SÉRGIO LUIZ ROCHA VELLOZO contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 300/301, em que julguei prejudicado o recurso especial, ante a perda de objeto.

Sustenta o agravante, em síntese, que o presente agravo visa desconstituir, justamente, decisão que extinguiu indevidamente a ação principal, decretando a ilegitimidade ativa da parte autora, razão pela qual não há que falar em prejudicialidade.

Afirma, ainda, que se trata de matéria de direito, não havendo necessidade de revolvimento fático-probatório a ensejar a incidência da Súmula 7 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado para que seja provido o recurso especial.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 314/317).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.981 - RJ (2016/0338337-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ ROCHA VELLOZO
REPR. POR : ENEIDA MOLINA DA ROCHA VELLOZO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : BRENNIO DE ANDRADE FILHO - RJ017472
CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença proferida na ação principal implica perda do objeto de agravo de instrumento que verse sobre deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela ou pedido liminar, ante o caráter de cognição exauriente daquela (sentença), a englobar eventuais efeitos deste (agravo).
2. Caso em que já houve o trânsito em julgado do processo principal, circunstância que, de fato, acarreta a perda do objeto do apelo especial.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

No exame dos autos, tenho que a presente irresignação não merece prosperar.

É que a sentença proferida na ação principal, da qual deriva o presente agravo de instrumento, no qual se discute a legitimidade da parte autora, transitou em julgado em 12/02/2015, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem (Processo n. 0045540-82.2012.4.02.5101).

Dessa forma, ante a imutabilidade da coisa julgada, está prejudicado o exame do recurso especial aventado no agravo de instrumento oriundo daquele feito originário.

Acerca da hipótese, destaco precedente:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS AO DA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE.

1. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que não há se falar em coisa julgada para obstar o prosseguimento da presente demanda mandamental uma vez que o provimento a que se faz alusão para caracterizá-la diz respeito a julgamento de medida cautelar, que tem natureza meramente instrumental - hipótese em que não se analisa o mérito da controvérsia posta em juízo, a que se deixa para os limites do processo principal.

2. Ocorre que, na espécie, a cautelar ajuizada não teve caráter instrumental. Como dá conta o acórdão recorrido, tratava-se de ação cuja causa de pedir era substancialmente a mesma da presente demanda mandamental, a saber: (i) a condição de legítimo ocupante do imóvel funcional, (ii) com direito à notificação do mesmo para aquisição preferencial do bem, e (iii) conseqüente necessidade de a União não dispor do imóvel até julgamento judicial final Trechos do acórdão recorrido.

3. No mandado de segurança ora em exame, o fundamento de pedir do impetrante é o mesmo, bem como o objeto mediato que pleiteia. Trechos da petição inicial.

4. Embora a natureza da cautelar possa ser instrumental, sem provimento satisfativo sobre o mérito da controvérsia, no caso concreto a ação cautelar teve escopo satisfativo referente diretamente à pretensão do ora impetrante de adquirir o imóvel, obstante a União de aliená-lo sem a observância do direito de preferência.

5. A cognição exercida na cautelar foi exauriente (tutela definitiva satisfativa), até porque, tanto lá como aqui, a controvérsia que se estabelece é unicamente de direito. O impetrante não pode, para o juízo cautelar, não ser qualificável como legítimo ocupante por ostentar o simples status de fiel depositário (em outra ação, de reintegração de posse travada entre a União e terceiros) e, agora, ser legítimo ocupante para todos os fins, porque o primeiro provimento está acobertado pela coisa julgada - justamente a evitar decisões conflitantes.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 845.100/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.645.981 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0338337-0

Número de Origem:

201302010082891 201251010455401 00082897020134020000

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO LUIZ ROCHA VELLOZO - ESPÓLIO

REPR. POR : ENEIDA MOLINA DA ROCHA VELLOZO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : BRENNO DE ANDRADE FILHO - RJ017472

CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ ROCHA VELLOZO

REPR. POR : ENEIDA MOLINA DA ROCHA VELLOZO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : BRENNO DE ANDRADE FILHO - RJ017472

CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020